

fui fixado a redun-
dância de a suprir de
de 16/9, essencial para
texto

pel. Lourenço

2019.04.10

DECRETO N.º /XIII

Manutenção de farmácias de dispensa de medicamentos ao público nos hospitais do Serviço Nacional de Saúde

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

- 1 – Com fundamento no interesse público e na garantia de acessibilidade dos utentes à dispensa de medicamentos, o regime previsto no Decreto-Lei n.º 241/2009, de 16 de setembro, revogado pelo Decreto-Lei n.º 75/2016, de 8 de novembro, aplica-se excecionalmente e com as necessárias adaptações às farmácias de dispensa de medicamentos ao público nas instalações dos hospitais do Serviço Nacional de Saúde, existentes em 1 de março de 2019, para efeitos da sua manutenção em funcionamento, nos termos legais, mediante abertura de concurso público previamente autorizado pelo membro do Governo responsável pela área da saúde.
- 2 – Os contratos de concessão de farmácias que se encontrem nas condições previstas no número anterior são prorrogados, ou repristinados, caso tenham cessado desde 1 de março de 2019, por três meses, ou até à conclusão do processo de concurso público, caso este seja lançado dentro deste período.

Artigo 2.º

Vigência

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em 29 de março de 2019

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA,

(Eduardo Ferro Rodrigues)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Informação n.º 50 / DAPLEN / 2019

4 de abril de 2019

Assunto – Redação final do texto, aprovado em votação final global, relativo ao Projeto de Lei n.º 995/XIII/4.ª (Iniciativa legislativa de Cidadãos) “Manutenção e abertura de farmácias nas instalações dos hospitais do Serviço Nacional de Saúde”

Tendo em atenção o disposto no artigo 156.º do Regimento da Assembleia da República, e nos termos da alínea g) do n.º 1 do artigo 8.º da Resolução da Assembleia da República n.º 20/2004, de 16 de fevereiro, junto se anexam duas propostas de redação final relativas ao texto, aprovado em votação final global, a 26 de outubro de 2018, relativo ao Projeto de Lei n.º 995/XIII/4.ª (Iniciativa legislativa de Cidadãos) “Manutenção e abertura de farmácias nas instalações dos hospitais do Serviço Nacional de Saúde”, para subsequente envio ao Presidente da Comissão de Saúde (9.ª).

Uma das versões inclui pequenas sugestões estilísticas, sublinhadas a **amarelo**, enquanto a outra apresenta sugestões de redação final mais amplas, que de seguida se identificam e explanam.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Artigo 1.º do projeto de decreto

Dado que a presente lei visa aplicar o regime previsto no Decreto-Lei n.º 241/2009, de 16 de setembro,¹ entretanto revogado, poderá ser dispensada a parte inicial deste artigo que consta do seu artigo 2.º. Sugere-se inserir a menção a repristinação², porque se trata na realidade de uma repristinação, apesar de o diploma repristinado ser apenas aplicável em determinadas situações. Assim,

No número 1

Onde se lê: “Com fundamento no interesse público e na garantia de acessibilidade dos utentes à dispensa de medicamentos, o regime previsto no Decreto-Lei n.º 241/2009, de 16 de setembro, revogado pelo Decreto-Lei n.º 75/2016, de 8 de novembro, aplica-se excecionalmente e com as necessárias adaptações às farmácias de dispensa de medicamentos ao público nos hospitais do Serviço Nacional de Saúde existentes à data de 1 de março de 2019 para efeitos da sua manutenção em funcionamento, nos termos legais, mediante abertura de concurso público previamente autorizado pelo membro do Governo responsável pela área da Saúde.”

Deve ler-se: “O Decreto-Lei n.º 241/2009, de 16 de setembro, revogado pelo Decreto-Lei n.º 75/2016, de 8 de novembro, é **repristinado, aplicando-se** excecionalmente e com as necessárias adaptações às farmácias de dispensa de medicamentos ao público **nas instalações** dos hospitais do Serviço Nacional de Saúde, existentes **a** 1 de março de 2019, para efeitos da sua manutenção em funcionamento, nos termos legais, mediante abertura de concurso público previamente autorizado pelo membro do Governo responsável pela área da **saúde**.”

¹ Estabelece o regime de instalação, abertura e funcionamento de farmácia de dispensa de medicamentos ao público nos hospitais do Serviço Nacional de Saúde e as condições da respectiva concessão por concurso público e revoga o [Decreto-Lei n.º 235/2006](#), de 6 de Dezembro

² A repristinação consiste na reposição em vigor de uma lei (ou norma) revogada, em consequência da revogação da lei (ou norma) que a tinha revogado; pressupõe um conjunto de três leis (ou normas): a primeira, que regula uma certa matéria, é revogada por uma segunda; em momento ulterior, surge a terceira que revogando a segunda faz com que a primeira retome a vigência no ordenamento jurídico.- Alexandre Sousa Pinheiro, entrada «Repristinação», Dicionário Jurídico da Administração Pública, volume VII, Lisboa, 1996, p. 234.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

No n.º 2

Embora alguma jurisprudência fale em repriminção dos contratos, o termo não é usado em diplomas legais, pelo que se sugere ponderar a substituição por renovação. Assim, caso esta lei entre em vigor e o contrato já tenha caducado será renovado, caso não tenha, será prorrogado. Assim,

Onde se lê: “Os contratos de concessão de farmácias que se encontrem nas condições previstas no número anterior são prorrogados, ou repriminados, caso tenham cessado desde 1 de março de 2019, por 3 meses, ou até à conclusão do processo de concurso público, caso este seja lançado dentro deste período.”

Deve ler-se: “Os contratos de concessão de farmácias que se encontrem nas condições previstas no número anterior são prorrogados, ou renovados, caso tenham cessado após 1 de março de 2019, por três meses, ou até à conclusão do processo de concurso público, caso este seja lançado dentro deste período.”

À consideração superior,

A assessora parlamentar

(Ana Vargas)

DECRETO N.º /XIII

Manutenção de farmácias de dispensa de medicamentos ao público nos hospitais do Serviço Nacional de Saúde

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

- 1 – O Decreto-Lei n.º 241/2009, de 16 de setembro, revogado pelo Decreto-Lei n.º 75/2016, de 8 de novembro, é **repristinado, aplicando-se apenas** e com as necessárias adaptações às farmácias de dispensa de medicamentos ao público **nas instalações dos** hospitais do Serviço Nacional de Saúde, existentes **em** 1 de março de 2019, para efeitos da sua manutenção em funcionamento, nos termos legais, mediante abertura de concurso público previamente autorizado pelo membro do Governo responsável pela área da **saúde**.
- 2 – Os contratos de concessão de farmácias que se encontrem nas condições previstas no número anterior são prorrogados, ou **renovados**, caso tenham cessado **após** 1 de março de 2019, por três meses, ou até à conclusão do processo de concurso público, caso este seja lançado dentro deste período.

Artigo 2.º

Vigência

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em 29 de março de 2019

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA,

(Eduardo Ferro Rodrigues)